



PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 675, de 2007, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O PLS nº 675, de 2007, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, autoriza o Poder Executivo a criar a citada escola, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, em Goiás.

A proposição também autoriza o Poder Executivo a criar, para a instituição de ensino em tela, os cargos de direção e funções gratificadas, bem como a dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da escola, inclusive a respeito do seu processo de implantação.

É autorizada, ainda, a lotação, na escola de que dispõe a iniciativa, dos servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, por meio de criação, de transferência e de transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

O projeto determina que os fins da escola são os de oferecer educação profissional de nível médio, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Santo Antônio do Descoberto e dos municípios vizinhos.



Finalmente, o projeto estabelece o início da vigência da lei como o da data de sua publicação.

À proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A educação profissional representa uma das mais valiosas oportunidades de qualificação dos jovens para o ingresso na vida laboral. Felizmente, nos últimos anos, começou a cair o preconceito contra escolas dessa natureza, que gozam de grande prestígio nos países desenvolvidos.

Ainda que alguns preconceitos ainda existam quanto à educação técnica para o mundo do trabalho, é indiscutível que esse tipo de formação constitui-se em meio de formar amplo contingente da população estudantil para as exigências do mercado.

A modernização da economia brasileira, no curso das últimas décadas, passou a exigir a formação constante de recursos humanos capacitados, não apenas para exercer um ofício, mas para responder às freqüentes mudanças tecnológicas que têm caracterizado o sistema produtivo. Vale ressaltar que, no Brasil, as escolas técnicas federais são o espaço escolar privilegiado para atender a essa demanda.

No entanto, interpretações equivocadas sobre as finalidades dessas escolas levaram ao congelamento de sua expansão, fenômeno revisto com a aprovação da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005. Ademais, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), do Governo Federal, tem a meta de criar, em quatro anos, 150 escolas técnicas federais em cidades-pólo.

Nesse contexto, a autorização para a implantação de novas escolas técnicas federais, inclusive a de Santo Antônio do Descoberto, merece o nosso apoio.

Quanto à constitucionalidade do projeto, cumpre evocar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. De acordo com esse



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

parecer, não seria possível argüir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 675, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2008.